



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 121-19.2016.6.21.0052**

Procedência: São Luiz Gonzaga - RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Vicente Diel
Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, e no artigo 11, §2º, da Lei Complementar nº 64/90 c/c o artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 121-19.2016.6.21.0052**

Procedência: São Luiz Gonzaga - RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Vicente Diel
Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 154-163v) em face da sentença (fls. 149-151v) que deferiu o pedido de registro de candidatura de VICENTE DIEI, julgando improcedentes a impugnação ajuizada pelo recorrente (fls. 21-25v) e a notícia de inelegibilidade (fls. 15-16) apresentada por LEOPOLDO WANDERLEI REBOLHO LAGO.

Após a publicação de edital, aportaram aos autos notícia de inelegibilidade consistente na rejeição das contas de 2009 pela Câmara Municipal (fls. 15-16) e impugnação ao registro de candidatura (fls. 21-25v).

O Ministério Público Eleitoral sustentou em sua impugnação que o requerente incorria em duas causas de inelegibilidade, quais sejam as hipóteses previstas no art. 1º, inc. I, “e” e “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pelos seguintes fatos relatados na sentença:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) condenação judicial criminal em decisão proferida por órgão colegiado, no caso a 4ª Câmara Criminal do TJRS, processo nº 70017422346, como incurso nas sanções do art. 95 da Lei nº 8.666/93, em que restou condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, e multa estabelecida em 2% do valor dos contratos, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 cestas básicas em favor de entidades assistenciais, a serem definidas no Juízo da Execução;

b) rejeição das suas contas, como Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga, relativas ao ano de 2009, mediante Decreto-legislativo nº 227, de 26/05/2016, pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, não estando suspensa a decisão de rejeição das contas pelo Poder Judiciário.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da impugnação e deferimento do requerimento de registro de candidatura de VICENTE DIEL, pois: **a)** em relação à condenação criminal, haveria decisão liminar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o título condenatório, bem como os efeitos da condenação; e **b)** no que concerne à rejeição das contas pela Câmara Municipal, ante a ausência de ajuizamento de ação de improbidade em face do impugnado, não haveria prova escorreita acerca do elemento subjetivo dos atos que ensejaram a rejeição das contas.

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso. Sustentou que resta impossível o deferimento do registro de candidatura do recorrido, pois ele teria sido condenado, em decisão transitada em julgado, por crime contra a administração pública, nos moldes do que preconiza o art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Asseverou que a decisão proferida em caráter liminar pelo STF, na Ação Cautelar ajuizada para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto em Revisão Criminal, não teria o condão de afastar a inelegibilidade apontada. Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, argumentou que a Câmara Municipal, a partir de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, teria rejeitado as contas de VICENTE DIEL, referentes ao exercício de 2009, oportunidade na qual era prefeito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda nas suas razões recursais, ressaltou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, ao contrário do consignado pelo magistrado *a quo*, teria sido assegurado ao recorrido, tanto no âmbito do TCE, quanto na Câmara de Vereadores, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, são aptas a atrair a causa de inelegibilidade apontada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 167-178). Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de VICENTE DIEI, haja vista a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, e alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 09/09/2016), entendendo pelo desprovimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e deferindo o registro de VICENTE DIEI ao cargo de vice-prefeito do município de São Luiz Gonzaga/RS. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação ministerial contra decisão que deferiu a candidatura do recorrente, afastando a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

1) Inelegibilidade da alínea “e”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90. Condenação por órgão judicial colegiado, pela prática do delito previsto no art. 95 da Lei n. 8.666/93. Decisão monocrática da Suprema Corte, nos autos de ação cautelar, determinando a suspensão do título condenatório e, por consequência, seus efeitos acessórios. Descabida a pretensão ministerial para a incidência dos requisitos do art. 26-C da LC n. 64/90, dispositivo cujo conteúdo não afasta o poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado. Inelegibilidade não evidenciada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2) Inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º da LC n. 64/90. Rejeição das contas em razão de irregularidade insanável, pela Câmara de Vereadores do município, via Decreto Legislativo, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Não vislumbrada, todavia, a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais, apontadas pelo Tribunal de Contas e cometido pelo recorrido enquanto prefeito em 2009. Reconhecida a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação, porém ausente o elemento volitivo de improbidade, nem sequer sob sua forma genérica. Para que o ato ilegal configure improbidade, mister seja ele fruto de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, o que não evidenciado. Inelegibilidade afastada. Sentença confirmada. Registro deferido. Provimento negado

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, ante a existência, no julgado, de omissão em relação: **(i)** ao tocante à irregularidade de pagamento de serviços que não foram objetos de licitação; **(ii)** aos argumentos deduzidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral quanto à reiteração da irregularidade do item “f”, o que, por si, é capaz de demonstrar o dolo da conduta do recorrido e ensejar a inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90;

Sobreveio decisão de parcial acolhimento dos referidos embargos (publicada na sessão do dia 22/09/2016), restando assim ementada:

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Candidato. Pedido de efeitos infringentes. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016. Aclaratórios opostos pelo Ministério Público contra acórdão que manteve a decisão de primeiro grau que deferiu registro de candidatura. Alegada omissão do decisum. Ainda que presente a abordagem contextual da situação, não houve a alusão expressa aos dois pontos indicados pelo *Parquet*. Reconhecimento levado a efeito para clarear, inclusive reforçar os motivos pelos quais não se entendeu que o caso julgado mereça receber a “nota de improbidade” vindicada pelo embargante. Sanadas as omissões apontadas, afasta-se o pedido de atribuição de efeito infringente. Acolhimento parcial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante esse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, ante a existência, no julgado, de omissão e contradição em relação aos argumentos deduzidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral quanto à reiteração da irregularidade do item “f”, mais precisamente tendo em vista que o recorrido VICENTE DIEL era o Prefeito de São Luiz Gonzaga/RS nos anos de 2007 a 2008 - contrariamente do que dispôs este TRE-RS em seu acórdão-, o que, por si, é capaz de demonstrar o dolo da conduta do recorrido e ensejar a inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90.

Sobreveio decisão de parcial acolhimento dos referidos embargos (publicada na sessão do dia 05/10/2016), restando assim ementada:

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 275 do Código Eleitoral. Art. 1022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que acolheu parcialmente primeiros embargos de declaração, nos quais se buscava modificar decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura. Alegada omissão e contradição na decisão embargada.

Omissões apontadas pelo Parquet passíveis de esclarecimentos. Inviabilidade, todavia, dos pretendidos efeitos infringentes.

Acolhimento parcial.

Diante do julgamento do TRE-RS, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, e no artigo 11, §2º, da Lei Complementar nº 64/90 c/c o artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(i) afronta aos arts. 1º, inciso I, alínea “e”, e 26-C, ambos da LC nº 64/90, diante da impossibilidade de deferimento do registro de candidatura a quem tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado, por crime contra a administração pública;

(ii) afronta ao art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, bem como **divergência da jurisprudência pátria**, tendo em vista que as contas de gestão do recorrido, referentes ao ano de 2009, quando ocupava o cargo de prefeito municipal, foram desaprovadas pelo TCE e, após, rejeitadas pela Câmara Municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão dos embargos de declaração na sessão do dia 05/10/2016, e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral e artigo 11, §2º, da LC nº 64/90 c/c o artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo Eleitoral da 52ª Zona, São Luiz Gonzaga, que julgou improcedentes impugnações oferecidas pelo recorrente e, também, por um cidadão, e deferiu o registro de candidatura de VICENTE DIEI para que concorresse ao cargo de vice-prefeito, afastando a incidência de causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90 (...).

Ao exame.

1) da condenação criminal – alínea “e”, I, do art. 1º da LC n. 64/90 Inicialmente, transcrevo os termos legais: (...)

Contudo, impõe-se, desde já, reconhecer o acerto da sentença (...)

Dessarte, não incidente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei n. 64/90, em virtude do mencionado efeito suspensivo concedido nos autos da Ação Cautelar n. 3.754/RS.

2) da rejeição das contas pela Câmara de Vereadores

A dicção legal é a seguinte:(...)

Nessa toada, para a análise da incidência do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90, mister que a análise das circunstâncias do julgamento das contas seja aprofundada. Senão, vejamos. (...)

Finalmente, dou por prequestionado o art. 1º, I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90. (grifado).

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma:

(i) consoante o art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não havendo suspensão da inelegibilidade nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, diante da condenação, em decisão transitada em julgado, por crime contra a administração pública, pretende-se que o registro de candidatura em questão seja indeferido; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(ii) pretende-se o indeferimento do registro de candidatura em questão ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, por terem as contas de gestão do recorrido, referentes ao ano de 2009, quando ocupava o cargo de prefeito municipal, sido desaprovadas pelo TCE e, após, rejeitadas pela Câmara Municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

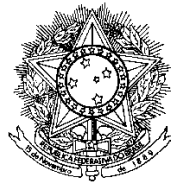
(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente do TSE e de outro Tribunal Regional Eleitoral no sentido de as irregularidades insanáveis correspondentes à ausência de licitação e à contratação de servidores sem concurso público serem aptas a configurar o dolo genérico do ato ímprobo, para fins de incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação aos arts. 1º, inciso I, alínea “e”, e 26-C, ambos da LC nº 64/90 - inelegibilidade por força de condenação, em sentença transitada em julgado, por crime contra a administração pública:

A Exma. Relatora entendeu que, embora incontroversa a condenação criminal do pretense candidato por órgão colegiado do Poder Judiciário, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que concedeu efeito suspensivo aos efeitos da referida condenação - decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Cautelar nº 3.754/RS-, não podem subsistir os efeitos da condenação criminal até o julgamento final da ação cautelar, não incidindo, dessa forma, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da decisão, concluiu-se pela não incidência do art. 26-C da LC nº 64/90, tendo em vista que esse dispositivo regula as condições de concessão de suspensão dos efeitos da condenação no bojo de recurso, não se podendo entender que tais requisitos também sejam exigíveis ao trâmite de ação autônoma, como o presente caso. Seguem trechos da referida decisão:

(...) Isso porque, ainda que VICENTE DIEL tenha sido condenado criminalmente por órgão colegiado do Poder Judiciário (fato incontroverso), há decisão do Supremo Tribunal Federal na qual foi concedido efeito suspensivo relativamente aos efeitos da referida condenação. O documento, constante à fl. 71, refere expressamente a Justiça Eleitoral. Trata-se de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Cautelar n. 3.754/RS, proferida em 23.02.2015:

DECISÃO: Conforme decisão liminar retro, restou suspenso o título condenatório contra o paciente, razão pela qual a suspensão alcança, também, os efeitos acessórios da condenação. Assim, reitero a decisão anterior e determino expedição de ofício ao órgão da Justiça Eleitoral para comunicar a suspensão da condenação contra o autor até o julgamento final desta ação cautelar. (Grifei.)

Ou seja, até o julgamento final da referida ação cautelar (ajuizada, salientando, sob a vigência do CPC/1973), não podem subsistir os efeitos da condenação criminal sofrida pelo recorrido nos autos no processo n. 70017422346 do TJ/RS, ao contrário do sustentado pelo recorrente. Repito que há expressa determinação no sentido da suspensão, direcionada, inclusive, à Justiça Eleitoral.

Ainda, sob outro prisma, não incide, na espécie, o art. 26-C da LC n. 64/90, como deseja a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer. (...)

Como se nota, o art. 26-C da LC n. 64/90 normatiza a possibilidade de que o Tribunal ad quem, em grau de recurso, conceda o efeito suspensivo, desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão.

O dispositivo, assim, regula as condições de concessão de suspensão dos efeitos da condenação no bojo de recurso, não sendo possível entender que tais requisitos também seriam exigíveis ao trâmite de ação autônoma.

Indico que VICENTE DIEL obteve a suspensão dos efeitos da condenação em ação cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, de maneira que seria descabida a imposição dos requisitos do art. 26-C da LC n. 64/90 quando a própria norma determina que eles serão exigíveis apenas por ocasião da apreciação de recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A aplicação do 26-C da LC n. 64/90, portanto, deve realmente se dar em seus estritos termos, não podendo incidir sobre o poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado, sobretudo se ocorrente em ação autônoma, como o caso que ora se trata.
(...)

Dessarte, não incidente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei n. 64/90, em virtude do mencionado efeito suspensivo concedido nos autos da Ação Cautelar n. 3.754/RS.

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE-RS nega vigência aos arts. 1º, inciso I, alínea “e”, e 26-C, ambos da LC 64/90. Vejamos:

Restou incontroversa a condenação, em decisão transitada em julgado, por crime contra a administração pública, nos moldes do que preconiza o art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90. Segue o dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Ocorre que, no caso em tela, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Cautelar nº 3.754/RS, suspendeu apenas a execução do acórdão proferido na revisão criminal ajuizada pelo recorrido, não obstante, portanto, o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no dispositivo acima, qual seja a existência de condenação por crime contra a administração pública já transitada em julgado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em verdade, para obstar o reconhecimento da inelegibilidade, o impugnado deveria ter buscado um provimento jurisdicional específico na forma do art. 26-C da LC nº 64/90, na medida em que este dispositivo específico existe justamente para “**suspender a inelegibilidade**” em quaisquer de suas formas. Segue o artigo mencionado:

Art. 26-C. O **órgão colegiado** do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão**, por ocasião da interposição do recurso.

Do referido dispositivo, verifica-se que apenas o **órgão colegiado** do Tribunal competente para julgar o recurso interposto em face da decisão que atrai a inelegibilidade pode suspendê-la. **Ocorre que a decisão do STF que fundamentou o acórdão do TRE-RS foi proferida monocraticamente pelo Ministro Luiz Fux.**

Além disso, compulsando os autos, observa-se que não há prova de que VICENTE DIEL tenha requerido expressamente, em seu Recurso Extraordinário na Revisão Criminal, a suspensão da inelegibilidade ao STF, o que implica a preclusão de tal pedido, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90.

Ainda, desponta dos autos que **a medida cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux não apreciou a questão da inelegibilidade**, haja vista que o perigo da demora que o levou a conceder a liminar pautou-se apenas no início do cumprimento da pena pelo recorrido, ante a existência de Procedimento de Execução Criminal 87037-4 em trâmite no Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Luiz Gonzaga. Segue trecho da decisão (fl. 142):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O perigo da demora decorre do início do cumprimento de pena pelo autor, consoante o Procedimento de Execução Criminal 87037-4, em trâmite no Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Luiz Gonzaga, Rio Grande do Sul.

Ex positis, concedo a medida cautelar para emprestar efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo autor contra o acórdão do TJRS na revisão criminal 70061565198.

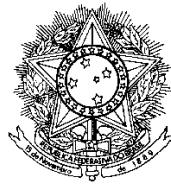
Portanto, a questão relativa à inelegibilidade de VICENTE DIEL não foi analisada pelo Ministro Luiz Fux, conforme preconiza o art. 26-C da LC nº 64/90 e, dessa forma, a restrição permanece hígida.

Importante esclarecer que, no caso em tela, a restrição ao *ius honorum* decorre do simples fato de o acórdão, que condenou o pretense candidato pela prática de crime contra a administração pública, possuir existência e validade, e, por consequência, o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrido, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio¹:

Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado.

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC n° 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

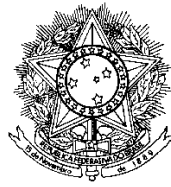
Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Tem-se que a inelegibilidade não é condenação - não é pena-, mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inciso I, “e”, da LC nº 64/90, e nem obteve a suspensão de tal hipótese de inelegibilidade nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, impondo-se, dessa forma, o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

3.2 – Violação art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90 – inelegibilidade por terem as contas de gestão do recorrido, referentes ao ano de 2009, quando ocupava o cargo de prefeito municipal, sido desaprovadas pelo TCE e, após, rejeitadas pela câmara municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Restou devidamente reconhecido pelo acórdão do TRE-RS a existência de rejeição de contas de gestão do recorrido, referentes ao ano de 2009, quando ocupava o cargo de prefeito municipal, pelo TCE e, após, pela Câmara Municipal, conforme se depreende do seguinte trecho:

E, dos elementos dos autos, pode-se perceber que a decisão advém do órgão competente, pois houve a edição de Decreto Legislativo, n. 227, em 06.05.2016 (fl. 19), após a emissão de parecer prévio de parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 94-96), manifestação essa que não tem contra si recurso pendente.

Igualmente, não há notícia de que a edição do Decreto Legislativo tenha sofrido suspensão ou anulação de parte do Poder Judiciário, bem como é nítido o não exaurimento do prazo de 8 (oito) anos da data da decisão. Vide que o próprio exercício de gestão desaprovado é do ano de 2009, em que VICENTE ocupava o cargo de prefeito. A partir daí, a decisão do TCE/RS tem data de 14.08.2013 e foi publicada em 12.09.2013, e o decreto legislativo, como já ressaltado, foi publicado em 06.05.2016.

No entanto, concluiu o TRE-RS que as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas não configuram ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, sob o seguinte entendimento:

Resumidamente, portanto, pairam controvérsias apenas sob dois aspectos. Dito de outro modo, importa perquirir se a rejeição das contas do ano de 2009, da gestão de VICENTE DIEL como prefeito, ocorreu "devido à irregularidade insanável e, também, por irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa".

As principais irregularidades apontadas pelo TCE/RS foram as seguintes, inclusive conforme asseverado pelo Ministério Público Eleitoral:

- a) ausência de normativo que oriente a administração, registro, controle e movimentação de bens patrimoniais;
- b) não especificação das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas;
- c) pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias;
- d) termo de parceria com OSCIP;
- e) ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

f) ausência de licitação para firmar termo de parceria.

Cumpra fixar, inicialmente, que a sanabilidade das irregularidades dos itens “a”, “b”, “d” e “e” é clara, decorrente da natureza dos próprios apontamentos. Explico. (...)

Não podem, portanto, ser considerados “insanáveis”, para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90: a) ausência de normativo que oriente a administração, registro, controle e movimentação de bens patrimoniais; b) não especificação das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas; d) termo de parceria com OSCIP, e e) ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP.

Resta a análise dos itens “c” (pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias) e “f” (ausência de licitação para firmar termo de parceria), ainda que, para esta relatora, a questão da sanabilidade de tais práticas possa ocorrer, em tese, mediante o ressarcimento ao erário de valores eventualmente mal versados. (...)

Transcrevo ponto do relatório do parecer prévio do Tribunal de Contas do RS, fl. 95, o qual trata do item “c”, pagamento de horas extras em desvirtuamento do instituto: “2.5. Diversos servidores percebem habitualmente o pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do intuito criado para atender situações excepcionais e temporárias”.

Não há no parecer técnico, contudo, maior detalhamento acerca das circunstâncias da habitualidade da prática irregular, ou da dimensão do desvirtuamento do instituto da prestação de serviço extraordinário. Aqui, impõe-se estabelecer uma cisão conceitual importante, e também válida para o item “f”, ausência de licitação para firmar termo de parceria: nem toda ilegalidade configura improbidade. Trago, nessa linha, a lição de Fábio Medina Osório: “somente os atos que, além de ilegais, se mostrarem frutos de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, devem ser considerados configuradores de improbidade administrativa”. (Teoria da Improbidade Administrativa, RT. São Paulo, 2013, 3ªed).

Nessa linha: de fato, e o parecer técnico é bastante objetivo, houve pagamento de horas extras de forma não condizente com os preceitos legais. Contudo, para que tal prática possa ser considerada ato doloso de improbidade administrativa, seriam necessários esclarecimentos bem mais aquilatados, inexistentes nos autos.

Entendo, portanto, que embora ilegal, a prática elencada no item “c” não configura ato doloso de improbidade administrativa, para os fins da LC n. 64/90.

Circunstâncias semelhantes envolvem o tópico “f”, como já asseverado. A ausência de licitação poderia, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa. Nessa linha, a jurisprudência indicada pela Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mas, ao caso dos autos: o TCE/RS apontou ausência de licitação para firmar termo de parceria com a OSCIP “Associação Damas de Caridade”, para que referida entidade operacionalizasse programas relativos à área da saúde, sendo que foi identificada ofensa formal à Constituição Federal, pelo modo indevido de provimento dos agentes de saúde, e a possibilidade de dano ao erário foi vislumbrada em “eventuais demandas trabalhistas” (grifei).

Dessarte, penso que em tais circunstâncias o ato ilegal não pode ser considerado doloso de improbidade administrativa, pois ainda que considerado o dolo genérico, como sedimentado pela jurisprudência do TSE, carece de elementos nos autos para que se possa afirmar a conduta como dolosamente ímproba, tanto que o TCE/RS entendeu por advertir o gestor “para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração Municipal, em especial a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais de saúde (...)”.

Além das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral no 1º grau, a Procuradoria Regional Eleitoral indica a “utilização de ônibus adquirido com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pela Secretaria de Saúde, em violação à Lei Federal n. 11.494/2007”, e apresenta jurisprudência (AgRg em RO n. 51817), julgado no qual o TSE indica que a “rejeição de contas, por irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90”, tese da qual não se discorda.
(...)

No caso, não vislumbro a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais, apontadas pelo TCE/RS, e cometidas por VICENTE DIEI enquanto prefeito de São Luiz Gonzaga, em 2009. Os atos desobedeceram às leis, é bem verdade, mas não foi possível identificar a presença do elemento volitivo de improbidade, sequer sob sua forma genérica.

Na decisão que acolheu parcialmente os embargos (publicada na sessão do dia 22/09/2016), o TRE-RS assim dispôs:

De fato, não houve alusão expressa aos dois pontos indicados pelo embargante.

Ocorreu, sim, a abordagem contextual da situação.

Quanto à omissão relativa à irregularidade de pagamento de serviços que não foram objeto licitatório, friso que situação análoga foi abordada expressamente, a ausência de licitação para firmar termo de parceria, verbis: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tais são as nuances, também, da questão relativa à ausência de pagamentos de serviço sem procedimento licitatório. Os elementos constantes na decisão do Tribunal de Contas do Estado são insuficientes para que a ilegalidade receba a pecha da improbidade administrativa. A rigor, não constam dados que possam concluir pela atuação desonesta, pela geração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, fatores que poderiam contribuir para, como já visto, atrair a causa de inelegibilidade da alínea “g”, I, art. 1º, da Lei n. 64/90. (...)

Na sessão do dia 05/10/2016, em ova decisão que também acolheu parcialmente os embargos, o TRE-RS assim entendeu:

De fato, Vicente Diel ocupou o cargo de chefe do Poder Executivo de São Luiz Gonzaga, em parte do ano de 2007 e durante todo o ano de 2008.

E o acórdão não realizou a devida abordagem contextual da situação.

No que concerne à gestão 2005-2008, o eleito foi Aguinaldo Caetano Martins, que ocupou o cargo nos anos de 2005, 2006 e boa parte do ano de 2007, mais precisamente até o mês de julho daquele ano. Teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga em 25.07.2007. (...)

Trata-se, por conseguinte, de tarefa facilitada a constatação de precariedade de poder de gestão, no ano de 2007, de parte de Vicente Diel, afigurando-se demasiado imputar a ele, de forma direta e peremptória, a prática de atos que poderiam configurar atos dolosos de improbidade administrativa para fins de incidência de inelegibilidade, no relativo ao exercício do cargo de prefeito daquele ano.

Ademais, no que concerne ao ano de 2008, nota-se que o julgamento das contas, pelo Tribunal de Contas do Estado, ocorreu em 01.06.2010 – Processo n. 5425-0200/08-1 –, conforme aferível no site do próprio TCE-RS.

Portanto, se é certo, por um lado, que a jurisprudência admite a pressuposição de dolo quando o administrador, advertido pela Corte de Contas, continua a praticar os atos de improbidade administrativa, ressaí igualmente claro que somente se pode considerar a prática como reiterada após o efetivo apontamento pelo TCE, pois do contrário não é possível ao gestor, mediante a correção das irregularidades apontadas, demonstrar que não possuía dolo, sequer genérico, ao cometê-las.

O quadro fático relativamente ao caso posto é o seguinte: Vicente Diel somente poderia, em tese, responder pelas contas de São Luiz Gonzaga do ano de 2008. No ano de 2007, assumiu a prefeitura apenas no mês de agosto, em quadro de absoluta turbulência política – o próprio cargo permanecia sob contenda judicial, apelação cível n. 70020734513.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não pode ser considerado, para fins de inelegibilidade, como o responsável por eventuais irregularidades ocorridas, mormente quando o parecer do TCE-RS não estampa gravidade ou ato doloso.

Na sequência, descabe também a caracterização de conduta deliberadamente reiterada, apta a denotar dolo, se as contas do ano de 2008 foram julgadas em 01.06.2010, e a conduta pretensamente reiterada ocorreu em 2009. (...)

Como se vê, não se pretende com o presente recurso o reexame de prova, mas, sim, **somente a reavaliação jurídica das condutas praticadas pelo recorrido, a fim de que sejam enquadradas como ato doloso de improbidade administrativa e ensejem a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, consoante o entendimento jurisprudencial do TSE e de outro Tribunal Regional Eleitoral.**

O Ministério Público Eleitoral arrolou as principais irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado capazes de caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa, quais sejam: **a)** ausência de normativo que oriente a administração, registro, controle e movimentação dos bens patrimoniais; **b)** não especificação das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas; **c)** pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias; **d)** termo de parceria com OSCIP; **e)** ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP; e **f)** ausência de licitação para firmar termo de parceria.

Do inteiro teor do parecer emitido pelo TCE-RS, fls. 94-96 verso, extrai-se trecho que atribui ao recorrido a prática de **irregularidades em procedimento licitatório**, bem como de **pagamento de serviços que não foram objetos de licitação**:



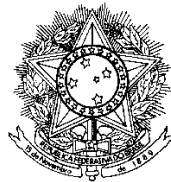
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Item 11.1 ? Irregularidades destacadas no Processo de Contas de 2008 na execução do contrato de locação de equipamentos e software de administração tributária, quais sejam: adoção de modalidade de licitação indevida; definição imprecisa do objeto de licitação; julgamento da proposta com base indevida; ausência de orçamento e de critérios de aceitabilidade de preços; inexistência de projeto piloto; licitação indevida para execução de atividades privativas da Fazenda Municipal; contratação indevida de serviços de assessoria jurídica e fiscal; superestimação de custos dos serviços, e por fim, **o pagamento de serviços que não foram objeto de licitação (planejamento, integração, gerenciamento e controle de diversos sistemas de controle, visando à redução da evasão fiscal), relativo a cinco meses de contrato, com sugestão de débito de R\$ 25.000,00.** Itens 11.2 e 11.3 ? **Repasse financeiros à Associação dos Municípios das Missões ? AMM para a contratação, sem licitação, de serviços de assessoria. Repasse a FUNMISSÕES, entidade criada junto à AMM para o desenvolvimento de ações voltadas ao Turismo e ao meio ambiente.** As contribuições à AMM e a FUNMISSÕES foram retidas diretamente das quotas-parte do ICMS, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Pagamento de despesas sem observação à ordem cronológica das datas das exigibilidades. **Inexistência de licitação para a contratação de serviços de assessoria jurídica e dos serviços voltados ao turismo em meio ambiente.**

Ausência de comprovação da liquidação da despesa (02) . Item 11.4 ? Atraso injustificado nos pagamentos do parcelamento efetuado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde, acarretando a incidência de juros sobre os valores em mora. Sugestão de débito de R\$ 1.437,12, valor esse referente aos encargos financeiros pelos atrasos nos pagamentos efetuados no exercício em exame. Alega o Gestor a falta de disponibilidade financeira para o adimplemento da obrigação. (...)

No que pertine aos pagamentos de serviços que não foram objeto de licitação, relativo a cinco meses de contrato para locação de equipamentos e software de administração tributária no exercício (item 11.1), na esteira do decidido no Processo de Contas de 2008 (Processo nº 5425-0200/08-1), com decisão confirmada no respectivo Recurso de Reconsideração, fixa-se débito no valor de R\$ 25.000,00, em razão do pagamento de despesas com o planejamento, integração, gerenciamento e controle de sistemas de cadastro fiscal e geração de informações fiscais.

Destaca-se, por último, que a rescisão do contrato, ocorrida em 10-12-2009, e a retenção de R\$ 23.700,00, por conta de valores devidos à contratada (fl. 1015), não regularizam a situação, uma vez que esse valor se refere aos pagamentos indevidos efetuados em 2008, portanto, não suficiente para integralizar o prejuízo verificado em 2009. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) **pela devolução das quantias apontadas nos itens e subitens 11.1 (pagamentos de serviços que não foram objeto de licitação - R\$ 25.000,00); 11.4 (incidência de juros pelo pagamento em atraso de parcelas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde - R\$ 1.437,12); 12.1.2 (não aplicação de multa contratual à empresa que entregou produto diferente do licitado - R\$ 3.080,00); 12.1.3 (não redução do preço pago pela compra de bens de informática com capacidade de processamento menor do que a licitada - R\$ 579,74); 12.4.2 (omissão da administração em proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em função da redução do preço de mercado do combustível - R\$ 7.031,06); e 12.5.1 (valor excessivo pago pelo serviço de transporte escolar - R\$ 1.196,84), totalizando R\$ 38.324,76, de responsabilidade do Senhor Vicente Diel, valor que deverá ser ressarcido aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a esta Corte; (grifado)**

Depreende-se que a ausência de licitação gerou dano ao erário no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que ensejou, inclusive, a determinação do TCE de devolução da referida quantia.

Ademais, destaca-se a realização do Termo de Parceria firmado com OSCIP sem o prévio procedimento licitatório, fato que já havia sido apontado pelo TCE em exercício anterior, mais precisamente nos exercícios de 2007 e 2008 quando o ora recorrido também exercia a chefia do Poder Executivo municipal, o que, dessa forma, torna inquestionável a presença do dolo do pretense candidato na prática do ato de improbidade:

Item 4.1 ? Termo de Parceria com a OSCIP Associação Damas de Caridade para operacionalizar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), o Programa Saúde da Família (PSF), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) e o Programa Saúde Bucal (ESB). Matéria relatada nos Processos das Contas de 2003, 2004, 2006, 2007 e 2008. Seguem as falhas identificadas: Subitem 4.1.2 ? Ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP. Subitem 4.1.3 ? **Ausência de licitação para firmar Termo de Parceria. Subitem 4.1.4 - Não foi apresentado o certificado de qualificação da OSCIP nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 9.790/1999.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O estatuto da entidade não atende parte do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.790/1999. O Termo de Parceria não atende todos os requisitos impostos no artigo 10, §1º e § 2º, II, III e VI, da Lei nº 9.790/1999. Subitem 4.1.5 ? Imprópria intermediação de mão de obra. **Os profissionais contratados pela OSCIP exerceram os serviços em locais e horários determinados pela Secretaria Municipal de Saúde, dentro das unidades de saúde do município, durante o horário de expediente vigente na Secretaria da Saúde, utilizando os recursos municipais.** Subitem 4.1.6 ? **Imprópria contratação de profissionais em ofensa às formas constitucionais de provimento.** Subitem 4.1.7 ? **Possibilidade de dano ao erário em eventuais demandas trabalhistas.** Subitem 4.1.8 ? A Entidade parceira não emitiu o documento fiscal referente aos valores repassados pelo Município.

(...)

A seguir, examina-se os apontamentos com sugestão de débito. Primeiramente, acerca do pagamento indevido de taxa de administração, em razão da parceria com a OSCIP Associação Damas de Caridade para operacionalizar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), o Programa Saúde da Família (PSF), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) e o Programa Saúde Bucal (ESB), no valor de 10%(04) , firmada em 2009 (item 4.1.9), Antes, porém, observa-se que esta prática já vem sendo adotada, naquele Executivo, há vários anos, como já apontado em relatórios de exercícios anteriores (Ex: 2003 - Proc. nº 0970-0200/04-9; Ex: 2004 ? Proc. nº 9669.0200/04-2; Ex: 2006 ? Proc. nº 8628-0200/06-1; **Ex: 2007 ? Proc. nº 8063-0200/07-4; Ex: 2008 ? Proc. nº 5425-02.00/08-1**), com o agravamento da situação, a partir de 2007.

Invariavelmente, ao julgar as contas, essa Corte tem advertido e multado os Administradores, pelo conjunto de inconformidades relacionadas a essas contratações, recomendando a sua correção. Dos fatos e circunstâncias arroladas pela equipe de auditoria, nota-se que o Município, a revelia das decisões desta Corte, mantém o procedimento de contratação de organização da sociedade civil, com a finalidade de locar mão-de-obra, caracterizando contratação de pessoal de forma indireta, ao que parece, para realização de todo o serviço de saúde do Município, e do não atendimento a normas constitucionais e legais para contratação de agentes de saúde comunitários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tais fatos, **ensejam, novamente, advertência à Origem** para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque **até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração Municipal, em especial, a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais da saúde, através de processo seletivo público/ou concurso público, conforme previsto no § 4º do artigo 198 da CF, com a redação da EC nº 51/2006 e em atenção ao artigo 16 da LF nº 11.350/06.**

No que pertine ao pagamento de taxa de administração (item 4.1.9), afasta-se a sugestão de débito, considerando regulares os pagamentos efetuados, dada a natureza compensatória da despesa, e, ainda, seguindo decisão do Processo de Contas nº 5245-0200/08-1, relativo ao exercício de 2008, deste mesmo Executivo, também pelo afastamento da sugestão de débito, porquanto não identificado prejuízo ao Poder Público. (grifado)

Nesse tópico, a jurisprudência pacífica do TSE segue no sentido de que **o descumprimento das disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a conseqüente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. **As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.**

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.

2. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTA DE IMPROBIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. LEI DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIDO.

1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, **mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável.**

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14930, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 41) (grifado).

Logo, diante das circunstâncias referidas pelo TCE e da jurisprudência do TSE, nota-se que a conduta de VICENTE DIEI foi reiterada e de total anuência ao comportamento de descumprimento da Lei de Licitações pelo município de São Luiz Gonzaga/RS, o que, por si, denota a má-fé do gestor público, por ser manifesta a sua vontade consciente de restringir o cumprimento do princípio constitucional da legalidade.

Não merece prosperar o entendimento do TRE-RS de que a o dolo pela reiteração só resta configurado após o julgamento das contas pelo TCE, pois o que merece prosperar é **reiteração da própria conduta**, tendo em vista ser dever do gestor municipal manter uma gestão pautada nos princípios que norteiam a Administração, principalmente a observância à legalidade, não podendo ignorar a Lei das Licitações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, a reiteração da conduta de ausência de licitação, além de gerar dano ao erário, é capaz de configurar o dolo genérico, uma vez ser responsabilidade do gestor atentar ao princípio da legalidade, sendo que a sua omissão configura clara intenção de inobservância à Lei de Licitações.

Como também, diante do Termo de Parceria firmado com OSCIP, houve a execução de serviços vinculados à Secretaria Municipal da Saúde de São Luiz Gonzaga/RS – recursos públicos municipais - sem a prévia realização de concurso público, configurando clara violação à regra constitucional que determina a contratação via concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF.

Nesses termos, entende o TSE que **essa violação trata-se de irregularidade insanável a contratação de servidores sem concurso público, sendo apta a configurar o dolo genérico do ato ímprobo, para fins de incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC 64/90.** Segue o referido entendimento:

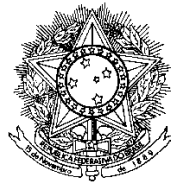
ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O descumprimento da Lei de Licitações e a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 75944, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014) (grifado).

Ainda, vale nota o apontamento realizado pelo TCE acerca de irregularidades relativas à alocação e aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, fls. 94v e 95:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subitem 7.1.1 ? Utilização de ônibus adquirido com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ? FUNDEB pela Secretaria da Saúde, em violação à Lei Federal nº 11.494/2007. (...)

O Relatório e Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da alocação e da aplicação dos recursos vinculados a esse Fundo, destaca ser inviável a aprovação da Prestação das Contas do Município de São Luiz Gonzaga referentes aos recursos disponibilizados ao Município.

O Tribunal Superior Eleitoral, em caso análogo, entendeu que a aplicação irregular de verbas do FUNDEB atrai a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g”:

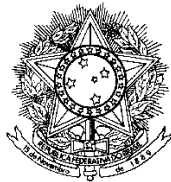
ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014) (grifado).



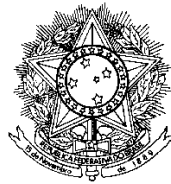
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, vale a transcrição do dispositivo da decisão do TCE, o qual determinou ao impugnado a devolução de verbas ao município de São Luiz Gonzaga, bem como lhe aplicou multa, em razão das irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa apuradas:

DECISÃO

Decisão n. TP-0884/2013 O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: **a) pela devolução das quantias apontadas nos itens e subitens 11.1 (pagamentos de serviços que não foram objeto de licitação - R\$ 25.000,00); 11.4 (incidência de juros pelo pagamento em atraso de parcelas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde - R\$ 1.437,12); 12.1.2 (não aplicação de multa contratual à empresa que entregou produto diferente do licitado - R\$ 3.080,00); 12.1.3 (não redução do preço pago pela compra de bens de informática com capacidade de processamento menor do que a licitada - R\$ 579,74); 12.4.2 (omissão da administração em proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em função da redução do preço de mercado do combustível - R\$ 7.031,06); e 12.5.1 (valor excessivo pago pelo serviço de transporte escolar - R\$ 1.196,84), totalizando R\$ 38.324,76, de responsabilidade do Senhor Vicente Diel, valor que deverá ser ressarcido aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a esta Corte; b) pela imposição de multa, na ordem de R\$ 1.500,00, ao Senhor Vicente Diel, em face das irregularidades apontadas nos itens e subitens 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 2.1; 2.3; 2.4; 2.5; 3.1.1; 3.1.2; 3.1.3; 4.1.8; 4.2; 4.4; 5.1; 6.1; 7.1.1, 8.1.1 a 8.1.4; 8.2.1 a 8.2.4; 9.1; 9.2.3; 9.2.4; 11.1; 11.2; 11.3; 12.1.1; 12.3.1; 12.3.2; 12.4.1; 12.4.4; 12.6.1 e 12.6.2 do Relatório de Auditoria e itens 2.1; 3 e 4 do Relatório Geral de Consolidação das Contas, forte nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal; (grifado)**

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser provido o recurso e, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro de VICENTE DIEI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.3 - Da divergência jurisprudencial relativa à configuração de ato doloso de improbidade administrativa por ausência de licitação e por contratação de servidores sem concurso público, para fins de incidência do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90:

3.3.1. Da divergência por ausência de licitação

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TSE (AgR-REspe nº 92555 e AgR-RO nº 14326) e do TRE SP (RE nº 41520) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão ora recorrido, por considerarem a irregularidade insanável correspondente à ausência de licitação apta a configurar o dolo genérico do ato ímprobo, para fins de incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC 64/90. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.

1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. PROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO.

(RECURSO nº 41520, Acórdão de 04/09/2012, Relator(a) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (AgR-REspe nº 92555)	ACÓRDÃO TSE (AgR-RO nº 14326)	ACÓRDÃO TRE- SP (RE nº 41520)
<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Resta a análise dos itens "c" (pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias) e "f" (ausência de licitação para firmar termo de parceria), ainda que, para esta relatora, a questão da sanabilidade de tais práticas possa ocorrer, em tese, mediante o ressarcimento ao erário de valores eventualmente mal versados. (...) Transcrevo ponto do relatório do parecer prévio do Tribunal de Contas do RS, fl. 95, o qual trata do item "c", pagamento de horas extras em desvirtuamento do instituto: "2.5. Diversos servidores percebem habitualmente o pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do intuito criado para atender situações excepcionais e temporárias". Não há no parecer técnico, contudo, maior detalhamento acerca das circunstâncias da habitualidade da prática irregular, ou da dimensão do desvirtuamento do instituto da prestação de serviço extraordinário. Aqui, impõe-se estabelecer uma cisão conceitual importante, e também válida para o item "f", ausência de licitação para firmar termo de parceria: nem toda ilegalidade configura improbidade. Trago, nessa linha, a lição de Fábio Medina Osório: "somente os atos que, além de ilegais, se mostrarem frutos de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, devem ser</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Esclareço que, em conformidade com o acórdão do TCE/PR, foram consideradas irregulares as contas do agravante em relação ao convênio firmado entro a Secretaria da Educação (Estadual) e o Município de Paranaguá, para a prestação de serviço de transporte escolar, pelas seguintes razões: a) inexistência de aplicação financeira dos recursos recebidos no período de 10 de janeiro a 5 de julho de 2005, em estrita ofensa ao art. 116, § 40, da Lei de Licitações; b) realização de gastos não previstos no convênio (lavagem e reforma de veículos); c) ausência de processo de licitação ou de sua dispensa para a aquisição de combustível; e d) intempestividade na apresentação das contas (61 dias de atraso) (fls. 366). (...) No que tange às alegações relacionadas à pretensa ausência de dolo, reitere-se que a análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO : (...) Na hipótese dos autos, todavia, o conjunto das circunstâncias que envolvem o caso concreto me levam a concluir pela inelegibilidade. Consoante assentei anteriormente, as decisões por meio das quais foram rejeitadas as contas do agravante atinentes aos Processos nos 04102100905 e 0510394086 possuem, como matéria de fundo, diversas dispensas indevidas do processo licitatório, em descumprimento à Lei no 8.666/193. Ademais, em relação aos processos que envolvem a ausência de adequado controle sobre as verbas repassadas pelos fundos estaduais a terceiros, tal irregularidade não pode ser considerada como sanável, mormente em face da reiteração da conduta, o que evidencia o descaso do agente público quanto aos princípios básicos da Administração Pública.</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO : (...) Quanto à rejeição das contas do exercício de 2008 (fls. 398), verifica-se que as irregularidades que fundamentaram a recusa foram: (i) aplicação indevida de recursos da saúde em projetos de lazer e esporte, (ii) falhas e irregularidades nos certames licitatórios e (iii) superfaturamento na contratação de serviço de manutenção de veículos (fls. 387/389). Observa-se falha recorrente apontada pela Câmara, o superfaturamento de compras pela prefeitura, destacamos: (1) a grande disparidade entre os valores gastos em 2008 e 2009 para o mesmo serviço (p. exemplo: R\$ 20,00 para veículos leves e R\$ 10,50 em 2009); (2) disparidade de valores também foi apurada em razão de erro em procedimento licitatório, a "Dias Empreiteira Ltda", ganhadora de grande número de licitações, cobrava R\$ 3.720,07 o metro quadrado enquanto o sistema nacional</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>considerados configuradores de improbidade administrativa". (Teoria da Improbidade Administrativa, RT. São Paulo, 2013, 3ªed). Nessa linha: de fato, e o parecer técnico é bastante objetivo, houve pagamento de horas extras de forma não condizente com os preceitos legais. Contudo, para que tal prática possa ser considerada ato doloso de improbidade administrativa, seriam necessários esclarecimentos bem mais aquilatados, inexistentes nos autos. Entendo, portanto, que embora ilegal, a prática elencada no item "c" não configura ato doloso de improbidade administrativa, para os fins da LC n. 64/90. Circunstâncias semelhantes envolvem o tópico "f", como já asseverado. A ausência de licitação poderia, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa. Nessa linha, a jurisprudência indicada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Mas, ao caso dos autos: o TCE/RS apontou ausência de licitação para firmar termo de parceria com a OSCIP "Associação Damas de Caridade", para que referida entidade operacionalizasse programas relativos à área da saúde, sendo que foi identificada ofensa formal à Constituição Federal, pelo modo indevido de provimento dos agentes de saúde, e a possibilidade de dano ao erário foi vislumbrada em "eventuais demandas trabalhistas" (grifei). Dessarte, penso que em tais circunstâncias o ato ilegal não pode ser considerado doloso de improbidade administrativa, pois ainda que considerado o dolo genérico, como sedimentado pela</p>	<p>e, como dito na decisão agravada, o dolo, nesta ocasião, é o genérico, ou seja, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. De todo modo, a boa-fé e a honestidade não afastam a eventual ocorrência de ação ou omissão que atente contra o dever de legalidade. (...) Ademais, entendo, assim como assentou o relator do acórdão do TRE/PR, que despacho de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná informando que as falhas apontadas foram sanadas não detém força para prevalecer sobre a decisão colegiada irreversível. Não se desconhece o entendimento Jurisprudencial desta Corte segundo o qual, como bem ressaltado pelo próprio agravante, "não é toda ofensa à Lei de Licitações que constitui irregularidade insanável" (fl. 1.745). Contudo, não obstante as alegações constantes do presente agravo, tem-se que a conduta a ele imputada - dispensa de licitação - constitui vício insanável que configura ato de improbidade administrativa, de</p>	<p>Dessa forma, as diversas dispensas Indevidas de licitação, aliadas a irregularidades reiteradas no repasse de verbas públicas, não evidenciam a mera inabilidade do administrador, mas a efetiva gestão antieconômica de recursos públicos, apta a atrair a inelegibilidade em comento.</p>	<p>de pesquisa de custo e índices de construção civil apontava o valor de R\$ 647,52 e (3) os equipamentos adquiridos pela secretaria de esporte e lazer tiveram um custo de R\$ 29.020,00 enquanto que na gestão seguinte os mesmos aparelhos foram adquiridos por apenas R\$ 9.050,00. As irregularidades são insanáveis, vez que adquiridos os materiais e serviços não há como desfazer o ato, ainda que haja o ressarcimento dos valores. A recorrência do superfaturamento, principalmente se comparados os contratos firmados em 2008 e em 2009 evidente e demonstram o dolo do agente público.</p>
---	--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>jurisprudência do TSE, carece de elementos nos autos para que se possa afirmar a conduta como dolosamente ímproba, tanto que o TCE/RS entendeu por advertir o gestor “para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração Municipal, em especial a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais de saúde (...)”.</p>	<p>acordo com a legislação em vigor (art. 10 da Lei nº 8.492/1992) e em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, da qual destaca-se o seguinte precedente: (...)</p>		
<p>CONCLUSÃO: (...) No caso, não vislumbro a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais, apontadas pelo TCE/RS, e cometidas por VICENTE DIEL enquanto prefeito de São Luiz Gonzaga, em 2009. Os atos desobedeceram às leis, é bem verdade, mas não foi possível identificar a presença do elemento volitivo de improbidade, sequer sob sua forma genérica.</p>	<p>CONCLUSÃO: (...) Em suma, a rejeição de contas por dispensa indevida de licitação, independentemente de ressarcimento ao erário, constitui, na linha de jurisprudência desta Corte Eleitoral, irregularidade insanável dolosa configuradora de ato de improbidade administrativa, razão pela qual a manutenção da inelegibilidade a que se refere a LC nº 64190, art. I, 1, g, é medida que se impõe.</p>	<p>CONCLUSÃO: (...) Assim, presentes os requisitos legais, quais sejam, rejeição de contas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, impõe-se a incidência da causa de inelegibilidade do art. I, 1, g, da LC nº 64/90.</p>	<p>CONCLUSÃO: (...) Assim, é de se reconhecer a incidência da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.</p>

3.1.2. Da divergência pela contratação de servidores sem concurso público

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TSE (AgR-RO nº 75944) possui entendimento diverso do proferido pelo acórdão recorrido, por considerar irregularidade insanável a contratação de servidores sem concurso público, configurando a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90. Confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O descumprimento da Lei de Licitações e a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 75944, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (AgR-RO nº 75944)
<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Resta a análise dos itens “c” (pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias) e “f” (ausência de licitação para firmar termo de parceria), ainda que, para esta relatora, a questão da sanabilidade de tais práticas possa ocorrer, em tese, mediante o ressarcimento ao erário de valores eventualmente mal versados. (...) Transcrevo ponto do relatório do parecer prévio do Tribunal de Contas do RS, fl. 95, o qual trata do item “c”, pagamento de horas extras em desvirtuamento do instituto: “2.5. Diversos servidores percebem habitualmente o pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do intuito criado para atender situações excepcionais e temporárias”. Não há no parecer técnico, contudo, maior detalhamento acerca das circunstâncias da habitualidade da prática irregular, ou da dimensão do desvirtuamento do instituto da prestação de serviço extraordinário.</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Pessoal - número excessivo de cargos de provimento em comissão (dos 212 cargos ocupados, 191 são em comissão). [...] Acolho as manifestações da Assessoria Técnica, no aspecto Jurídico, Chefia de ATJ e SDG no sentido de que o número excessivo de cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal caracteriza mácula suficiente para a rejeição dos demonstrativos em exame. Verificou-se, no presente caso, infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que prevê para investidura em cargos na administração a realização de concurso público. A regra aqui foi transformada em exceção.(...) É firme a jurisprudência deste Tribunal de que o descumprimento da Lei de</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>Aqui, impõe-se estabelecer uma cisão conceitual importante, e também válida para o item “F”, ausência de licitação para firmar termo de parceria: nem toda ilegalidade configura improbidade. Trago, nessa linha, a lição de Fábio Medina Osório: “somente os atos que, além de ilegais, se mostrarem frutos de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, devem ser considerados configuradores de improbidade administrativa”. (Teoria da Improbidade Administrativa, RT. São Paulo, 2013, 3ªed).</p> <p>Nessa linha: de fato, e o parecer técnico é bastante objetivo, houve pagamento de horas extras de forma não condizente com os preceitos legais. Contudo, para que tal prática possa ser considerada ato doloso de improbidade administrativa, seriam necessários esclarecimentos bem mais aquilatados, inexistentes nos autos.</p> <p>Entendo, portanto, que embora ilegal, a prática elencada no item “c” não configura ato doloso de improbidade administrativa, para os fins da LC n. 64/90.</p> <p>Circunstâncias semelhantes envolvem o tópico “f”, como já asseverado. A ausência de licitação poderia, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa. Nessa linha, a jurisprudência indicada pela Procuradoria Regional Eleitoral.</p> <p>Mas, ao caso dos autos: o TCE/RS apontou ausência de licitação para firmar termo de parceria com a OSCIP “Associação Damas de Caridade”, para que referida entidade operacionalizasse programas relativos à área da saúde, sendo que foi identificada ofensa formal à Constituição Federal, pelo modo indevido de provimento dos agentes de saúde, e a possibilidade de dano ao erário foi vislumbrada em “eventuais demandas trabalhistas” (grifei).</p> <p>Dessarte, penso que em tais circunstâncias o ato ilegal não pode ser considerado doloso de improbidade administrativa, pois ainda que considerado o dolo genérico, como sedimentado pela jurisprudência do TSE, carece de elementos nos autos para que se possa afirmar a conduta como dolosamente ímproba, tanto que o TCE/RS entendeu por advertir o gestor “para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração Municipal, em especial a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais de saúde (...)”.</p>	<p>Licitações e a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, VIII, IX, XI e XIV, e art. 11, 1 e IV, da Lei nº 8.429/1921.</p> <p>Nesse sentido: AgR-REspe no 127-90/CE, Rei. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 25.3.2013; AgR-REspe no 56-20/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 18.12.2012; REspe no 254-54/SP, Rol. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 10.5.2013; RO no 1614-41/PR, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 16.11.2010.</p> <p>Ademais, anoto que, para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso 1 do art. 10 da LC no 64/90, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)</p>
---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONCLUSÃO: No caso, não vislumbro a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais, apontadas pelo TCE/RS, e cometidas por VICENTE DIEL enquanto prefeito de São Luiz Gonzaga, em 2009. Os atos desobedeceram às leis, é bem verdade, mas não foi possível identificar a presença do elemento volitivo de improbidade, sequer sob sua forma genérica.	CONCLUSÃO: Desse modo, estão presentes todos os requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 10, 1, g, da LC no 64190. Por essas razões e pelas que constam na decisão agravada, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Isac Franco dos Reis.
--	---

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que haja o indeferimento do registro de candidatura de VICENTE DIEL, diante do reconhecimento das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “e”, da LC nº 64/90.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**